



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.311 - RJ (2009/0146081-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
ERIKO O SPRINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S)
CLEMENTE MORGADO
INTERES. : LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO MARTINS DI MAIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A CORRÉ. EXPLICITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. A explicitação da natureza do contrato firmado entre a parte e a corré traz consequências jurídicas distintas quanto à responsabilidade indenizatória das empresas, pois a relação de subordinação entre o motorista e a recorrente apresenta feição jurídica completamente diferente caso se trate de contrato de transporte de mercadorias ou contrato de distribuição.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE:
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.311 - RJ (2009/0146081-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA**
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
ERIKO O SPRINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : **LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S)**
CLEMENTE MORGADO
INTERES. : **LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADO : **CHRISTIANO MARTINS DI MAIO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de indenização. Eis a ementa do acórdão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. Ação de reparação movida por companheiro e filhos de vítima fatal em face do motorista do veículo atropelador. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada pelo Juízo *a quo*. Dano, nexó e culpa demonstrados. Obrigação de indenizar caracterizada. Verbas reparatórias. Pensionamento estabelecido em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, já que improvable vínculo empregatício ou percepção de outros vencimentos. Limitação temporal deste aos 24 anos dos filhos menores que encontra respaldo em precedentes da Corte Superior. Possibilidade de cumulação da pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário. Dano moral configurado. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Juros de mora corretamente fixados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por se tratar de reparação por dano moral, deve incidir a partir da sentença que a fixar (Súmula nº 97 da jurisprudência predominante do TJRJ). Segundo jurisprudência dominante, o cálculo dos honorários advocatícios incide apenas sobre as prestações vencidas mais um ano das vincendas. Sentença reformada, em parte. Provimento parcial dos recursos" (fls. 723).

Os embargos declaratórios subsequentemente opostos pela Ambev foram rejeitados (fl. 745). Aqueles opostos pelos recorridos foram acolhidos em parte, para ser retificado erro material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante da ementa, que passou a ter a seguinte redação:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. Ação de reparação movida por companheiro e filhos de vítima fatal em face da empresa proprietária do veículo causador do acidente (2ª ré), a qual prestava serviços de transporte de mercadorias à 1ª ré, presente relação de preposição a justificar a legitimidade passiva da 1ª ré. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada pelo Juízo *a quo*. Dano,nexo e culpa demonstrados. Obrigação de indenizar caracterizada. Verbas reparatórias. Pensionamento estabelecido em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, já que improvable vínculo empregatício ou percepção de outros vencimentos. Limitação temporal deste aos 24 anos dos filhos menores que encontra respaldo em precedentes da Corte Superior. Possibilidade de cumulação da pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário. Dano moral configurado. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Juros de mora corretamente fixados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por se tratar de reparação por dano moral, deve incidir a partir da sentença que a fixar (Súmula nº 97 da jurisprudência predominante do TJRJ). Segundo jurisprudência dominante, o cálculo dos honorários advocatícios incide apenas sobre as prestações vencidas mais um ano das vincendas. Sentença reformada, em parte. Provimento parcial dos recursos" (fls. 750/751).

Foram opostos novos declaratórios pela recorrente, acolhidos para alteração da parte dispositiva do acórdão (fl. 765).

Os novos embargos dos recorridos não foram recebidos (fl. 768).

Sustenta a recorrente as seguintes teses:

a) violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido foi omissivo quanto a uma premissa fática, reconhecendo fato inexistente como existente. O contrato entre a recorrente e a corré era de concessão mercantil, envolvendo revenda e distribuição de produtos, mas o Tribunal de origem entendeu que se tratava de prestação de serviços de transporte de mercadorias. Nos segundos declaratórios, o colegiado teria entendido que, ainda que o contrato vigente fosse o alegado pela parte, existiria a responsabilidade indenizatória. Assim, deixou de pronunciar-se explicitamente sobre o contrato realmente existente, o que é necessário para que o recurso especial possa pronunciar-se quanto às teses jurídicas lançadas;

b) ofensa aos arts. 267, VI, do CPC; e 159 e 1.521, III, do CC/1916 ou 932, III, 186 e 927 do CC/2002. A Ambev diz não possuir legitimidade passiva para responder por ato praticado por preposto da corré, a quem se deve imputar a responsabilidade pelo evento danoso, pois, no momento do acidente, executava seu objeto social de compra e venda de mercadorias e de entrega em seu próprio mercado. Dessa forma, não pode a recorrente ser responsabilizada, já que se ocupa apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fabricação de bebidas, e o contrato existente é de distribuição;

c) divergência jurisprudencial, em que aponta julgado que versa sobre acidente de trânsito provocado por preposto de empresa distribuidora no qual se conclui pela ilegitimidade da fabricante e pela inexistência de vínculo de subordinação entre aquele agente e a empresa.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 930/935).

Inadmitido o recurso na origem (fl. 954), ascenderam os autos por força de provimento de agravo de instrumento (fl. 1.009).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.311 - RJ (2009/0146081-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A CORRÉ. EXPLICITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. A explicitação da natureza do contrato firmado entre a parte e a corré traz conseqüências jurídicas distintas quanto à responsabilidade indenizatória das empresas, pois a relação de subordinação entre o motorista e a recorrente apresenta feição jurídica completamente diferente caso se trate de contrato de transporte de mercadorias ou contrato de distribuição.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Versam os autos acerca de indenização por danos morais e materiais proposta pelos recorridos, companheiro e filhos de Salete Gomes Sardinha, vítima fatal de atropelamento.

Ao retornar do trabalho, Salete Gomes foi atropelada por um caminhão de bebidas de propriedade da corré, Leopen Comercial de Bebidas Ltda., o qual ostentava logomarcas, emblemas e adesivos da marca Brahma e, no momento, retornava daquela cervejaria, transportando barris de cerveja. A corré era concessionária da Companhia Cervejaria Brahma Ltda., hoje denominada Companhia de Bebidas das Américas – Ambev, que aqui atua como recorrente.

A ação foi provida para condenar, solidariamente, a recorrente e a corré a pagar R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) a cada autor a título de danos morais e um salário mínimo ao segundo e terceiro recorridos até que completem 24 anos de idade, além do ressarcimento das despesas com o funeral ao companheiro da vítima.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* diminuiu a pensão mensal para 2/3 (dois terços)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do salário mínimo e determinou que a verba honorária incidisse sobre as prestações vencidas mais um ano das vincendas.

Daí este recurso especial, no qual a recorrente aduz sua ilegitimidade passiva, pois, na qualidade de fabricante, não é responsável por ato de preposto do distribuidor.

Passo à análise das questões propostas.

I - Art. 535, II, do CPC

O apelo merece prosperar, tendo em vista que, realmente, o acórdão recorrido foi omissos quanto a uma premissa fática essencial à definição da responsabilidade da recorrente e da corré, uma vez que não houve manifestação clara acerca da natureza do contrato existente entre elas.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou que a relação entre recorrente e corré consistia em prestação de serviços de transporte de mercadorias e, assim, o motorista do caminhão exercia atividade no interesse e em benefício da companhia.

O recorrente esclareceu que o contrato existente é o de distribuição, mas o colegiado consignou, nos embargos declaratórios que, “na espécie, pouco importa se a 2ª ré (LEOPEN) prestava serviços de transporte de mercadorias ou de distribuição de produtos como pretende a ora embargante (AMBEV), pois em ambas as hipóteses estaria a 2ª ré exercendo atividade no interesse e em benefício da companhia (AMBEV)”.

Ocorre que a explicitação da natureza do contrato traz consequências jurídicas distintas quanto à responsabilidade indenizatória das empresas, pois a relação de subordinação entre o motorista e a recorrente apresenta feição jurídica completamente diferente caso se trate de contrato de transporte de mercadorias ou contrato de distribuição.

Assim, concluo que, realmente, a parte recorrente suscitou a questão atinente à natureza do contrato entre as empresas. Todavia, sobre o tema não ocorreu manifestação concludente pelo Tribunal recorrido, que se limitou a afirmar a responsabilidade da recorrente sem atentar para a distinção apontada.

Apesar da oposição dos devidos embargos declaratórios, absteve-se o órgão colegiado de emitir juízo de valor quanto ao tema proposto.

Diante, pois, do silêncio do Tribunal *a quo*, não há dúvida de que o aresto recorrido padece de nulidade. Desse modo, presentes os pressupostos de acesso à instância especial, tenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por manifesta a infringência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dando ensejo, nesse ponto, ao acolhimento do apelo extremo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, a fim de que seja explicitada a natureza do contrato existente entre a recorrente e a corré.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0146081-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.311 / RJ**

Números Origem: 20000010464723 200700147408 200802019796 200813501367
200813708297 474072007

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
ERIKO O SPRINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO KRITSINELIS E OUTRO(S)
CLEMENTE MORGADO
INTERES. : LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO MARTINS DI MAIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.